

Decisão de Pregoeiro nº 0049/2009-SLC/ANEEL

Em 11 de novembro de 2009.

Processo nº: 48500.005405/2009-76  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 65/2009  
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
apresentada pela empresa **Medial Saúde S/A**.

## I – DOS FATOS

A empresa **Medial Saúde S/A** apresentou impugnação datada de 28 de outubro de 2009, ao edital do Pregão Eletrônico nº 65/2009.

2. A empresa argumenta, em síntese, que:

*a) CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA REPACTUAÇÃO. Todavia, vê-se que a cláusula contratual acima transcrita padece de inegável imprecisão, gerando obscuridade e subjetividade na correta interpretação, eis que não evidencia quais são os critérios para a demonstração analítica da alteração dos custos. Nesse sentido, o edital deverá estabelecer claramente qual o índice de reajustamento para a correção monetária, tal como definido no inciso III, do artigo 55 da Lei nº 8.666/93. Caso contrário deverá essa Agência estabelecer qual índice irá regular a recomposição financeira dos valores do contrato.*

*b) Afigura-se, por isso, imprescindível que essa Agência determine qual o percentual máximo de sinistralidade a ser considerado (o adotado pelo mercado é de 70% (setenta por cento)), inclusive para cálculo atuarial dos preços dos planos, considerando-se o universo de usuários potenciais. Com efeito, também é necessária a definição do índice de sinistralidade (ponto de equilíbrio do contrato) para permitir a aplicação do ajuste técnico quando for superior ao índice definido ou a aplicação do bônus quando a sinistralidade for inferior ao percentual definido.*

## II – DA ANÁLISE

3. Após análise das razões apresentadas pela impugnante, consignamos o que segue.

4. A área demandante se manifestou por meio do Memorando nº 1437/2009-SRH/ANEEL. A SRH solicitou a análise da possibilidade de alteração nos termos do edital no que se refere ao reajuste

contratual. Após análise do pedido formulado pela área demandante, decidimos pela alteração do edital, com a inclusão da cláusula de reajuste nos termos em que segue:

*“Os preços contratados poderão ser reajustados, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com os índices abaixo:*

*Reajuste Financeiro:*

*O reajuste financeiro tomará como base ou o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas, que considera a inflação de preços variados, desde matérias primas agrícolas e industriais até bens e serviços finais, ou, o índice relativo de reajustes de planos coletivos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sendo utilizado o índice de menor valor.*

*Reajuste técnico por sinistralidade:*

*Será realizada revisão da taxa de sinistralidade, visando à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do Contrato, conforme índice calculado com base na fórmula a seguir:*

$$IR = [(EC/Mr)/0,75] - 1$$

*Sendo que:*

*IR= Índice de reajuste das mensalidades*

*Ec= somatório das despesas médicas hospitalares e ambulatoriais dos beneficiários*

*Mr = somatório das mensalidades efetivamente recebidas pela operadora.”*

5. Conforme informado pela SRH: *“esse índice, utilizado em alguns contratos de assistência à saúde na Administração Pública, como o do Tribunal de Contas da União – TCU, por exemplo, fundamenta-se nas publicações sobre a matéria que estabelecem uma relação de sinistralidade aceitável de até 75%, ou seja, custos de até 75% da receita adquirida. Esse percentual permite ao plano de saúde custear suas despesas administrativas e comerciais, além de ter uma margem que viabilize o negócio com parâmetros aceitáveis de qualidade.”*

### III – DO DIREITO

6. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do Decreto nº 5.450/05.

### IV – DA DECISÃO

7. Diante do exposto, o Pregoeiro decide dar provimento parcial a impugnação apresentada, e alterar os termos do edital.

**EMANUEL CÂMARA DE ARAÚJO**  
Pregoeiro



**Processo:** 48500.005405/2009-76  
**Licitação:** Pregão nº 65/2009  
**Assunto:** Impugnação ao edital apresentada pela empresa **Medial Saúde S/A.**

Adoto, na íntegra, o relatório e os fundamentos enfocados pelo Pregoeiro, para, no mérito, dar provimento parcial a impugnação apresentada pela empresa **Medial Saúde S/A.**, e alterar os termos do Edital de Pregão 65/2009.

Brasília, 11 de novembro de 2009.

**AUREO DE ARAUJO SOUZA**  
Superintendência de Licitações e de Controle de Contratos de Convênios